RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 18.448, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Regulamenta o Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente – FEPEMA, criado pela Lei nº 6.678, de 21 de julho de 1994.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 64, V, da Constituição Estadual e art. 7º da Lei Estadual nº 6.678, de 21 de julho de 1994,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica regulamentado o FUNDO ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE – FEPEMA, com o objetivo de promover o financiamento dos planos, programas, projetos, pesquisas e atividades que visam o uso racional e sustentável de recursos naturais, através do controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente no sentido de elevar a qualidade de vida da população.

§ 1° - Constituirão recursos do FEPEMA :

I. o produto das multas por infração às normas ambientais;

II. dotações orçamentárias da União, do Estado e de Municípios;

III. rendimento de qualquer natureza derivado da aplicação de seu patrimônio;

IV. receita estadual referente ao adicional de até cinco por cento (5%) do IR previsto no art. 155, II da Constituição Federal;

V. recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos;

VI. arrecadação decorrente de acordos, convênios, contratos e consórcios;

VII. receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venham a receber de pessoas físicas ou jurídicas;

VIII. parte de recursos provenientes do licenciamento ambiental;

IX. receita decorrentes de termos de ajustamento de condutal ambiental;

X. outras receitas eventuais.

§ 2°. O FEPEMA terá como órgão gestor o Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do RN – IDEMA, sendo supervisionado, no que couber, pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA.

Art. 2º. O órgão gestor do FEPEMA poderá firmar convênios, acordos, termos de parceria, ajustes ou aditivos com:

I. órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios do Estado;

II. organizações não-governamentais que atuem na área ambiental; e

III. fundações privadas sem fins lucrativos com objetivos ambientais.

Art. 3º. Os recursos financeiros do FEPEMA serão disponíveis em conta específica que será movimentada pelos ordenadores de despesa do IDEMA, em observância às normas do FEPEMA.

Art. 4º. Os recursos do FEPEMA não poderão ser utilizados para:

I. contratação de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do projeto requerido e aprovado;

II. despesas a título de taxa de administração, gerência ou similar;

III. despesas com taxas bancárias, multas, juros e correções monetárias, inclusive, referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos; e

IV. pagar consultorias de funcionários e dirigentes da instituição proponente.

Parágrafo Único: Poderão ser custeadas pelo FEPEMA despesas com perícias requeridas judicialmente em Ações Civis Públicas Ambientais.

Art. 5º. O órgão ou entidade interessada em obter recursos do FEPEMA antes de apresentar um projeto, deverá enviar uma carta-consulta, nos moldes constantes das Normas de Procedimentos Operacionais do FEPEMA, para análise do IDEMA.

Art. 6º. Serão considerados prioritários os projetos das seguintes áreas temáticas:

I. monitoramento e controle ambiental;

II. preservação e conservação dos recursos naturais renováveis;

III. recuperação de áreas degradadas ou em processo de degradação;

IV. proteção das matas ciliares, de mananciais e reservatórios para abastecimento público;

V. planejamento, implantação e gestão de Unidades de Conservação;

VI. saúde e meio ambiente;

VII. educação ambiental e divulgação;

VIII. elaboração e implantação de programas e planos de desenvolvimentos sustentável;

IX. formação e capacitação em gestão ambiental; e

X. pesquisa e desenvolvimento de novas tecnologias para o desenvolvimento sustentável.

Art. 7º. Os projetos relativos às áreas relacionadas no artigo anterior deverão, levar em conta :

I. a formação de parcerias;

II. a apresentação de objetivos de geração de emprego e renda, quando couber; e

III. a ampliação da participação de grupos socialmente vulneráveis nas ações de desenvolvimento sustentável.

Art. 8º. Compete ao IDEMA:

I. elaborar proposta de orçamento anual do FEPEMA, bem como suas reformulações;

II. praticar os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial relacionadas com o FEPEMA, em especial quanto ao ordenamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas e suas anulações, informando periodicamente ao CONEMA sobre o fluxo dos recursos;

III. elaborar manuais e editais para os projetos do FEPEMA;

IV. promover a triagem, cadastramento e análise das cartas-consulta em um prazo de 10 (dez) dias úteis, verificando a adequação dos projetos às normas do FEPEMA;

V. analisar projetos compatíveis com o que dispõe o Art. 6º deste Decreto, para aplicação dos recursos do FEPEMA, protocolando e encaminhando para técnicos especializados ou pareceristas cadastrados, desde que não pertençam à instituição proponente;

VI. solicitar aos proponentes, maior detalhamento do projeto, para atender as exigências dos técnicos especializados ou pareceristas;

VII. devolver aos proponentes os projetos que não atendam às exigências das Normas de Procedimentos;

VIII. devolver projetos que não apresentem suficiente embasamento técnico compatíveis com os objetivos e metas do FEPEMA, para readequadação;

IX. encaminhar ao CONEMA os processos contendo toda a documentação necessária para aprovação e posterior execução do projeto;

X. elaborar e promover a publicação dos Instrumentos Legais para transferência dos recursos do FEPEMA;

XI. orientar os executores quanto à forma correta de aplicação dos recursos e comprovação dos gastos;

XII. acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos com vistas à verificação da regularidade do seu cumprimento e observância dos cronogramas físico e financeiro;

XIII. receber e analisar as prestações de contas apresentadas pelos executores dos projetos;

XIV. suspender os desembolsos de recursos aos proponentes executores dos projetos, no caso de descumprimento das obrigações assumidas;

XV. determinar ao executor o reembolso imediato ao FEPEMA, da totalidade dos recursos desembolsados, nos moldes da lei, na hipótese de descumprimento pelo executor, das obrigações assumidas; e

XVI. executar outras atividades que lhe forem atribuídas.

Art. 9º. Compete ao CONEMA:

I. aprovar a proposta orçamentária do FEPEMA;

II. estabelecer diretrizes e critérios para a utilização dos recursos do FEPEMA, além de fiscalizar a correta aplicação de tais recursos.

III. fixar critérios para análise prévia de projetos através de normas orientadoras;

IV. estabelecer prioridades para o atendimento de projetos a serem executados com recursos do FEPEMA, em conformidade com a Política Ambiental do Estado;

V. aprovar as normas e critérios de prioridade para aplicação dos recursos do Fundo, fixando os respectivos limites financeiros;

VI. aprovar projetos compatíveis com as metas e diretrizes do FEPEMA;

VII. autorizar, em cada caso, a celebração de convênios, acordos, termos de parceria, ajustes e aditivos para aplicação dos recursos do FEPEMA;

VIII. apreciar relatórios anuais sobre o desenvolvimento dos projetos apresentados ao FEPEMA;

IX. resolver os casos omissos.

§ 1º. O CONEMA contará com o apoio técnico do IDEMA e outros órgãos afins ao projeto, particularmente no que se refere à análise prévia, acompanhamento e avaliação de projetos.

§ 2º. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Rio Grande do Norte – CIEA/RN, instituída pelo Decreto nº 14.922, de 05 de junho de 2000, será ouvida, em caráter consultivo, quando os projetos envolverem atuação na área de educação ambiental.

Art. 10. A liberação de recursos financeiros fica condicionada à aprovação do plano de trabalho, às disponibilidades orçamentárias, à autorização do CONEMA, à assinatura de instrumentos legais pertinentes.

Art. 11. O saldo financeiro do FEPEMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 12. A prestação de contas dos recursos recebidos do FEPEMA deverá ser entregue pelos proponentes executores ao IDEMA até 30 (trinta) dias após o término da vigência do convênio.

Art. 13. A prestação de contas deverá ser constituída dos seguintes documentos:

I. relatório final de execução do projeto;

II. demonstrativo da execução da receita e da despesa;

III. relação dos pagamentos efetuados;

IV. termo de aceitação da obra, se for o caso;

V. extrato bancário conciliado da conta específica;

VI. relação dos bens e equipamentos adquiridos; e

VII. guia de recolhimento do saldo, se houver.

Art. 14. O IDEMA, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, à vista da documentação apresentada, deverá analisá-la encaminhando-a posteriormente para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Na falta de prestação de contas, no prazo estabelecido e/ou não cumprimento de diligências determinadas, o IDEMA tomará as providências administrativas cabíveis.

Art. 15. Fica estabelecido o prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste Decreto, para elaboração e aprovação das Normas de Procedimento Operacionais do FEPEMA.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio de Despachos em Lagoa Nova, em Natal, 18 de agosto de 2005, 184º da Independência e 117º da Republica.

DOE Nº 11.050
Data: 19.8.2006
Pág. 3

WILMA MARIA DE FARIA
Francisco Vagner Gutemberg de Araújo